

O segredo de justiça e a investigação jornalística: A problemática dos direitos fundamentais na democracia portuguesa

Silvino Lopes Évora*

Índice

1 Introdução	1
2 A colisão da liberdade de imprensa com outros direitos fundamentais	3
3 O segredo de justiça e a actividade jornalística	6
4 Conclusão	15
5 Bibliografia	16

Resumo

A sociedade portuguesa acordou, sobretudo devido à cobertura jornalística dos grandes acontecimentos judiciais como o chamado “Caso Casa Pia”, com um claro problema de relacionamento entre o segredo de justiça e o direito à informação. Se o início da violação do segredo de justiça, um instituto jurídico fundamental, verifica-se mesmo nos gabinetes judiciais, é nos meios de comunicação social que se dá a ampliação da difusão de elementos processuais que, muitas vezes, se encontram cobertos pelo segredo de justiça. O problema configura uma gravidade maior, se

*Trabalho apresentado no âmbito da Pós-graduação em Jornalismo Judiciário, na Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. Lisboa, 2004.

levarmos em consideração que, deontologicamente, os jornalistas são abrangidos pelo Sigilo Profissional. Estas circunstâncias fazem com que o Jornalismo e o Sistema Judiciário andem, praticamente, de costas voltadas, em prejuízo do aprofundamento da democracia.

1 Introdução

Nunca, na história da humanidade, se falou tanto de comunicação¹ como nos nossos

¹ “A comunicação é normativa e faz comunicar – pôr em comum – o que não deve ficar no domínio do privado. Consiste em pôr em prática a ligação política de nascimento e é pelo direito que cria a separação e produz a alteridade que permite a identificação” (SFEZ: 1994, 117). Todavia, devemos ter presente que a palavra comunicação tem a sua origem no latim *communico, comunicas, communicare, communicavi, communicatum*, que significa pôr em comum, informar, participar, compartilhar com os outros. Desta feita, comunicar não é senão, dar a conhecer, aos outros, aquilo que é de domínio público. Assim, não devemos esquecer de que o acto de comunicar, em si, é encarado juridicamente como um direito e um dever. É um direito concedido, pela Constituição da República Portuguesa (1997), a todos os membros da sociedade; por outro lado, é um dever que recai sobre a actividade jornalística, quando se trata de dar informações que são úteis para o público e que, em democracia, os cidadãos têm o direito de

dias. Hoje, a comunicação invade todos os campos da sociedade. Aliada à comunicação, está a ideia de informar, que pressupõe um tipo de actividade, onde a divulgação de conteúdos novos, é permanente. Não é por acaso que o meio social em que vivemos é conhecido hoje como sociedade de informação ou de comunicação². Actualmente, em quase todos os sectores da sociedade, a informação revela-se como uma componente indispensável. Está associada à política, à ciência, ao mercado de capitais, à educação, à investigação científica, à justiça e, naturalmente, às próprias actividades dos jornalistas.

Entre as mais diversas formas de transmissão e divulgação de conteúdos informativos, destacamos o jornalismo. Ninguém duvida que é, hoje, através dos *media* que a maioria dos cidadãos tem o contacto com a realidade informativa, a partir do qual constrói a realidade do mundo. A rádio, a televisão, os jornais e os *media On-line*, desempenham um papel importante no que toca ao aproximar os cidadãos à realidade dos acontecimentos que têm lugar, quotidianamente, nos diversos pontos do globo, através da difusão, em massa, de produtos noticiosos.

Apesar da sociedade de hoje funcionar à base do fluxo de circulação da informação, nem todos os sectores estão a acompanhar o ritmo com que a informação circula. A no-

aceder a esse conjunto de dados, importantes para a formação da consciência crítica.

² “Que significa a expressão “sociedade de comunicação”, através da qual se designa a si mesma como a sociedade de hoje? Designando-se assim a sociedade não diz mais do que isto: “Eu sou a sociedade”, reafirmando desse modo a ligação que une as partes entre si. Uma lapalissada, se se quiser, ou ainda uma tautologia” (SFEZ: 1994, 70).

ção do tempo no jornalismo e a percepção do tempo no sistema judiciário são duas realidades completamente distintas. Ao contrário do que se esperava, o jornalismo e a justiça andam, até hoje, de costas voltadas. Os temas relacionados com a justiça, muitas vezes, enquadram naquilo que são definidos como critérios de noticiabilidade, pelo que despertam um grande interesse no seio da comunidade jornalística. Respondem, na maioria das vezes, ao interesse público e, quase sempre, também ao próprio interesse do público e do mercado. É por isso que cada vez mais os jornalistas se interessam na cobertura dos grandes acontecimentos ligados à justiça. São matérias que convergem, quase sempre, vários valores-notícia e respondem a um certo número de interesses que o jornalismo actual vê-se obrigado a satisfazer.

Todavia, diante desta grande agitação no seio da comunidade jornalística em conseguir “chegar em primeiro lugar”, o que muitas vezes implica ignorar os mais básicos preceitos dos códigos da Ética e da Deontologia profissional, o sistema judiciário acaba por fechar-se, em si, não fornecendo, aos jornalistas, os elementos necessários para a construção e divulgação das notícias. Daí, muitas vezes, os jornalistas recorrerem às fontes anónimas, que, por sua vez, fornecem muitas informações que vão de encontro ao rigor profissional que o jornalismo requer, dado que as informações que fornecem, muitas vezes, não condizem, em nada, com a verdade. Todavia, salienta-se que, quase sempre, é a pressão do mercado que leva os jornalistas a violar, na cobertura dos casos judiciais, não só o segredo de justiça, como também, outros direitos constitucionalmente consagrados como direitos fundamentais da pessoa humana.

Neste trabalho, propomos enquadrar o exercício do jornalismo dentro de um contexto jurídico, onde tentaremos compreender, dentro dos quadros legais, a convivência dos jornalistas com questões relacionadas com o segredo de justiça. Se, por um lado, aos jornalistas é garantida a liberdade de informar, de se informar e de expressar, por outro, porém, encontra-se alguns limites a tais liberdades, sendo um deles o respeito pelo segredo de justiça no acompanhamento de casos judiciais.

2 A colisão da liberdade de imprensa com outros direitos fundamentais

2.1 Considerações sobre a liberdade

A liberdade de imprensa não é mais do que uma forma de manifestação do **direito à liberdade**. Mas, antes de debruçarmos sobre a liberdade de imprensa propriamente dita, é bom que tentemos compreender o que é a liberdade.

Quotidianamente, utiliza-se a expressão liberdade em situações diversificadas. Porém, ela sempre contradiz à censura e à opressão. Isto porque, a palavra liberdade, nas mais diversas situações em que é utilizada, remete-se para uma aspiração e um espírito de sociedades livres, que moveram os revolucionários que desencadearam as democracias modernas. Daí que, qualquer indivíduo, quando utiliza a expressão liberdade, pensa, quase sempre, na ausência de qualquer impedimento no exercício da sua actividade pessoal.

“Por natureza, o homem é livre, no sentido

de que pode escolher entre o bem e o mal, assumindo o risco e a responsabilidade de realizar o seu próprio destino” (CORREIA: 2000, 459). Porém, devemos ter sempre presente que a natureza da palavra liberdade não nos remete para a ideia da ausência de todos e quaisquer limites. Tal facto é verdade porque o homem é um ser que vive dentro da sociedade, em comunhão com os seus semelhantes, pelo que a liberdade de cada um tem como limite a liberdade dos demais e o respeito pelo bem colectivo.

É ideia corrente, no pensamento jurídico, que a cada direito corresponde a um dever. Daí que, tomando a liberdade como um direito que é atribuído a todos os membros de uma sociedade de pensamento livre e democrático, encontra-se como correspondente, no que se relaciona com o dever, o respeito pela liberdade alheia. “Por isso, se distingue entre a liberdade interior, como autonomia de consciência, do homem perante si próprio, e a liberdade exterior, perante os outros, que se realiza na vida social, sendo, sobretudo, esta a relevante do ponto de vista jurídico”, afirma Luís Brito Correia, para quem, “como direito (subjectivo)³, a liberdade corresponde à ausência de impedimentos ao exercício de actividade pessoal garantida pela ordem jurídica; ou, dito de outro modo, consiste no complexo de direitos subjectivos criadores de posições de proemi-

³ Direito subjectivo é o poder, a faculdade ou, ainda, a liberdade, que o Direito Objectivo atribui a um indivíduo e que, normalmente, se destina à realização de interesses juridicamente relevantes. Opõe-se ao Direito Objectivo, que não é mais do que o conjunto de normas jurídicas, gerais e abstractas, que se inscrevem no campo das hipóteses, munidas do aparelho coercivo, e que servem para regular a vida numa determinada sociedade.

nência realizáveis mediante o arbítrio individual” (CORREIA: 2000, pp. 459, 460).

O art.º 27.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra o **direito geral à liberdade**. Porém, o art.º 70.º do Código Civil (C.Civ.) estabelece a **liberdade como o poder de autodeterminação do homem**, o que quer dizer, o poder que cada um exerce sobre si próprio, na escolha da sua forma de viver, fazendo livremente opções sobre os modos de manter o seu corpo e a sua própria alma.

2.2 Abordagem da questão

A liberdade de expressão, e a própria liberdade de informação – conhecida como liberdade de imprensa –, não é um privilégio particular de cada jornalista, nem um benefício para aquela comunidade profissional, globalmente entendida. A liberdade de imprensa justifica-se no direito à informação que todos os cidadãos têm, traduzido na sua tríplice vertente: “o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações”⁴ (CRP: 1997, 36).

⁴ O direito de informar consiste, desde logo, na liberdade que se tem para divulgar, transmitir ou comunicar informações que são úteis para o conhecimento dos cidadãos e, obviamente, para a formação da opinião pública. Para isso, a Constituição garante a difusão de informações, sem impedimentos, nem discriminações. O direito de informar recai sobre a comunidade jornalística como um dever de fornecer informações pertinentes para a formação, construção e aprofundamento de um Estado de Direito Democrático. Por seu lado, o direito de se informar consiste, designadamente, na liberdade de recolha de elementos de informação, de procura e de contacto com as fontes, o que acaba por concretizar-se no direito de não ser impedido de se informar. Assim, ninguém pode dificultar, impedir ou destruir elementos informativos recolhidos pelos jornalistas, com o intuito de

O direito à informação, por seu turno, inscreve-se numa teia de direitos, constitucionalmente consignados como Direitos Fundamentais, que são irrecusáveis a qualquer ser humano, membro de uma sociedade democrática.

A conquista dos Direitos Fundamentais é uma vitória das democracias ocidentais, que teve como fonte de inspiração a Revolução Francesa e os pais fundadores da democracia norte-americana. Actualmente, o facto de acabar-se de comemorar os 30 anos da Revolução dos Cravos, convém salientarmos que o 25 de Abril de 1974 é uma data incontornável na história da democracia portuguesa e, com isso, na instituição social da liberdade de expressão e do livre exercício do jornalismo.

Por seu lado, o direito à informação não pode prejudicar outros direitos, igualmente fundamentais, dos cidadãos. Jorge Miranda afirma que “os direitos fundamentais estão necessariamente sujeitos a limites, ainda que de natureza e grau muito diversos. Não há liberdades absolutas; elas parecem, pelo menos, limitadas pela necessidade de assegurar as liberdades dos outros. O que varia é, sim, o sentido dos limites” (BRANT & MIRANDA: 2003, 57). Por vezes, há vari-

actualizar e informar o público, sob pena de responder criminalmente pelos seus actos. Por fim, o direito a ser informados é o lado positivo do direito de se informar e concretiza-se no direito que todos os cidadãos têm de serem verdadeiramente informados, desde logo, pelos meios de comunicação social e pelos poderes públicos. Isso implica uma colaboração da parte de todos os centros produtores ou fornecedores de informação, na consciência de que o acesso à informação não se trata de um privilégio da classe jornalística, mas sim, um direito – acrescente-se, fundamental – de todos os cidadãos que fazem parte de uma sociedade livre, plural e democrática.

adas situações em que o direito à informação entra em choque com outros direitos fundamentais, nomeadamente, o direito à liberdade – que pode traduzir-se no direito à liberdade positiva e o direito à liberdade negativa –, o direito à inviolabilidade pessoal, o direito à identidade pessoal e o direito à criação pessoal. Assim, revela-se óbvio que existe o conflito, teoricamente inevitável e praticamente frequente, entre os direitos, em princípio, de igual hierarquia – digamos, de forma sintética e compreensiva, o “direito à honra” de uma parte, e o “direito de informação”, de outra parte, um e outro, direitos fundamentais das pessoas, constitucionalmente reconhecidos e garantidos ao mesmo título, sendo certo que o direito de informar, articulado, embora, com a necessidade de vender, não pode e nem deve ofender a honra, violar a imagem, desvendar a vida privada alheia, ainda que este modo de fazer jornalismo vá ao encontro do gosto do público.

Se olharmos para a cobertura mediática que se fez ao “Caso Casa Pia”, verificaremos que vários direitos foram violados. Verificou-se uma verdadeira justiça popular. Surgiu uma facção ideológica e mediática que representava a acusação e outra que aliou-se à defesa. Os jornais, a rádio e, principalmente, a televisão, funcionaram como verdadeiros “tribunais populares”. Seguindo o ritmo das violentas trocas de acusações, os *media* acabaram por fazer tudo aquilo que não deviam. Muitos arguidos foram tratados como verdadeiros criminosos. De alguma forma, a sentença foi dada pelos meios de comunicação social. Ninguém respeitou o princípio de presunção de inocência, segundo o qual, até que a sentença transite em julgado, o arguido é sempre inocente.

O “Caso Casa Pia” inscreve-se numa teia

de acontecimentos que vão ao encontro dos critérios de noticiabilidade, em jornalismo. Tem um grande impacto sobre a nação e o interesse nacional, tem actualidade, tem significado social, comporta a negatividade, há uma enorme quantidade de crianças nele envolvidos e envolve, ainda, pessoas da classe elite portuguesa. Tudo isso, sem se esquecer que a própria natureza do caso em si, cumpre o interesse público – um interesse legítimo, que deve ser satisfeito numa democracia.

Porém, tudo o que acabamos de dizer não justifica que o direito à informação se prevaleça sobre todos os outros. Como qualquer direito, tem os seus limites. Na cobertura do referido caso, houve violações do segredo de justiça, do direito à imagem, à esfera privada dos cidadãos, ao bom-nome, entre outros.

Os limites da informação, mais concretamente, do direito à informação e da liberdade de imprensa, inscrevem-se numa máxima jurídica protagonizada por Rousseau, segundo o qual a liberdade de cada um termina onde começa a liberdade dos outros. Por isso, nem a ansiedade dos jornalistas em informar, nem a curiosidade do público em se informar, prevalecem sobre outros legítimos direitos dos cidadãos ou das instituições.

A liberdade de expressão e o direito de informar, como direitos fundamentais, só podem ser limitados por dispostos expressamente determinados pela CRP. Torna, aqui, pertinente invocar José Francisco de Faria Costa, quando adverte “que, em muitas circunstâncias, haja uma relação conflitual entre o direito de informar, e o direito de cada um de ver preservados alguns dos seus bens ou valores mais essencial (a honra, a dignidade), é realidade tão palpável e tão imediatamente apreensível que mesmo ao mais desatento olhar não passa despercebida. E por-

que as actuais sociedades modernas (plurais) garantem – e bem, acrescenta-se – da forma mais veemente aqueles dois segmentos fundamentais da trama ético-social inerentes ao desenvolvimento individual e comunitário, todos concordam que o ilegítimo desvirtuamento do direito de liberdade de imprensa, quando ofenda outros bens jurídicos, nomeadamente, bens jurídicos de natureza pessoalíssima, deve merecer uma sanção criminal” (COSTA: 1998, 46).

Olhando a CRP, vê-se que, por um lado, ela salvaguarda “o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações”, mas, por outro, estipula que “as infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais do direito criminal, sendo a sua apreciação da competência dos tribunais judiciais”. Ela mesma desvela os limites do direito à informação. Assim, a problemática relacionada com os conflitos de direitos é uma realidade que, em teoria, tem todas as possibilidades de acontecer e, na prática, é frequente. Mas, o problema não é irresolúvel. O Art.º 335.º do C.Civ., consagra dois importantes pressupostos jurídicos:

1. Havendo colisão de direitos iguais ou da mesma espécie, devem os titulares ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes.
2. Se os direitos forem desiguais ou de espécie diferentes, prevalece o que deva considerar-se superior” (Art.º 335.º C.Civ.).

O texto supracitado remete-nos para uma apreciação sobre a hierarquia das leis, onde a

CRP ocupa um lugar de topo. Daí que as leis constitucionais não podem ser sacrificadas, em benefício de nenhuma outra que figura num grau inferior da hierarquia. Porém, dentro da própria Constituição, existem direitos que são mais protegidos do que outros, nomeadamente, os categorizados como direitos fundamentais.

De resto, a resolução dos conflitos de direitos pode assentar-se em outros moldes. Em primeiro lugar, deve-se avaliar quais são os direitos que estão em causa. Depois, saber se algum deles pode ser sacrificado a favor do outro. Caso não, deve-se resolver o problema através do princípio de concordância prática, segundo o qual procura-se conjugar ou harmonizar a aplicação prática de ambos os direitos em conflito, sem prejudicar o núcleo central ou o espírito de nenhum deles, de forma a que ambos produzam os efeitos para a qual foram elaborados. Quanto à liberdade de expressão e de informação, o princípio de concordância prática só se aplica, quando estiver em causa outros direitos, igualmente fundamentais.

3 O segredo de justiça e a actividade jornalística

3.1 Observações Gerais

O segredo de justiça recai sobre os processos judiciais e comporta um regime diverso, consoante sejam processos criminais ou cíveis. Desta forma, o seu cumprimento vai complementar-se com o dever de segredo profissional a que estão sujeitos os diversos profissionais da justiça, entre os quais, os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público (MP), os advogados e os

diversos funcionários do sistema judicial, e não só, como veremos ao longo deste estudo.

O respeito pelo segredo de justiça é muito importante para um eficaz funcionamento do sistema judicial, pelo que torna-se particularmente importante o conhecimento desse regime jurídico pelos diversos intervenientes judiciais e sociais. Por isso, fica, desde já, claro que não só os magistrados e outros profissionais da justiça devem reconhecer a importância e respeitar esse instituto jurídico, que é fundamental – não só para a eficácia da investigação criminal, como também, para uma boa execução da justiça.

Atendendo à grande apetência que os cidadãos mostram, hoje, pelas matérias relacionadas com o crime e com o processo criminal, e ciente da grande luta pelas audiências que os *media* travam hoje, os jornalistas devem estar atentos à questão do segredo de justiça. “Recentemente, começou mesmo a admitir-se a transmissão televisiva em directo de audiências, tendo tido grandes repercussões sobre a opinião pública”, afirma Luís Brito Correia, para quem, “a questão é tanto mais delicada, quanto a publicidade dos julgamentos constitui uma garantia importante de justiça, mas as notícias e comentários sobre tais assuntos podem conduzir a pressões sobre os juízes para decidir em certo sentido, em prejuízo da desejável imparcialidade” (CORREIA: 2000, 520).

Por seu lado, Alberto Martins afirma que “se é certo que as sessões e audiências de julgamento são públicas, esta publicidade tem que entender-se, sobretudo, como uma apreciação de portas abertas, exposta à livre apreciação e exposição das provas, a um exercício do contraditório sem reservas. Esta publicização exprime a verdade da justiça, de um espaço de deliberação isenta que nada

tem a esconder e que, na sua imparcialidade institucional, dá conta pública aos cidadãos dos seus procedimentos e juízos” (MARTINS: 2000, 175).

Em sintonia com a observação de Brito Correia, Alberto Martins vai mais longe ainda, salientando que a tentação do mediático, numa democracia de opinião, abriu as portas a que a pressão da “expressão” pública condicionasse, ou desse a ideia de condicionar, a decisão do tribunal, influenciando o comportamento de simples testemunhas ou declarantes.

Se é verdade que os *media* têm desempenhado um papel bastante importante para a consolidação da nossa democracia, investigando e denunciando muitos actos ilegais, dando assim uma maior transparência à gestão de várias instituições públicas, e não só, também não é menos verdade que, em inúmeras situações, esses *meios* não estiveram nem tão perto de fornecer uma boa informação para os cidadãos.

Com a prática do jornalismo em directo, protagonizada pela rádio e pela televisão, e a mediatização dos próprios processos judiciais, a justiça foi transformada em espectáculo e empurrada para um grande abismo. Actualmente, está a tornar-se natural julgar suspeitos de práticas criminais, na praça pública, julgamento esse que, quase sempre, antecede a apreciação e a decisão judiciais e nem permite o recurso. Hoje, são, por vezes, os assuntos relacionados com o crime, a fonte da audiência para os *media*. E, quando o crime envolver personalidades sobejamente conhecidas no seio da opinião pública, o campo da informação parece não ter limites. Porém, devemos ter presente que, quando os meios de comunicação de massa atropelam a lei, abrem caminho para

muita gente que, confiando na inocência ou na culpa dos arguidos, agirem de forma impensada, seguindo a euforia do espectáculo que os *media* dão a assistir. A este respeito, Antonie Garpon salienta que “a justiça não pode ser dirigida senão a partir de faltas, desordens, homicídios, catástrofes, em suma, dramas que contribuem para dramatizar um pouco mais. Mas, enquanto o crime, que sempre existiu, estava anteriormente localizado nas margens, eis que se encontra propulsionado para o centro das nossas sociedades. Os meios de comunicação põem-no em cena, suscitando a indignação da opinião pública e uma nova expectativa da justiça. Se esta se encontra na incapacidade jurídica de punir, não tardamos a emocionar-nos com isso, e até a suspeitar de qualquer uma influência oculta” (GARPON: 1999, 167).

Ora, quem acompanhou o desenrolar do “Caso Casa Pia” e as críticas à organização de diversos jantares a favor de alguns arguidos conclui que nunca ouviu falar-se tanto de pressões aos magistrados como nos dias que correm. Sobre isso, Alberto Martins comenta que “a experiência tem-nos mostrado que a serenidade dos procedimentos e dos participantes no julgamento, e todos os seus agentes, pode ser perturbada por pressões, sugestões, “*timings*” provindos do exterior” (MARTINS: 2000, 175). Mas, isto não quer dizer que terá de ser proibida a publicidade da audiência dos julgamentos, sob pena de estar-se a “abrir mão” de uma das principais conquistas da democracia. O direito à informação e a transparência da justiça são bens que a sociedade actual não pode perder. O que se tem de fazer, será, responsabilizar todos aqueles que ultrapassarem os limites da lei, na tentativa de pressionar a justiça.

Por todos os motivos, o “Caso Casa Pia”

será um exemplo paradigmático no estudo e na compreensão da justiça portuguesa, na sua relação com a comunicação social. Não só por envolver figuras de topo, mas, muito mais, pelas sucessivas violações do segredo de justiça, levadas a cabo por indivíduos que se esconderam atrás da boa vontade dos meios de comunicação social. Por isso, os *media* têm a sua quota-parte de responsabilidade sobre a degradação constante do sistema judiciário, que hoje vê-se a olho nu⁵.

3.2 Processo Penal, Segredo de Justiça e Investigação Jornalística

Em primeiro lugar, devemos realçar que a aplicação do Direito assenta em factos. São os casos concretos que determinam a aplicação, ou seja, a reacção da norma jurídica. Assim, introduzindo questões relacionadas com ilícitos penais, aproveitamos para frisar que o Direito Processual Penal não é senão um conjunto de regras que regulamentam a realização do Direito penal substantivo⁶, quer através da investigação, quer por meio da valoração do comportamento do acusado pela prática criminosa. Por seu lado,

⁵ A 29 de Outubro de 2003, a Alta Autoridade para a Comunicação Social emitiu um comunicado, onde afirma que “*recentes posicionamentos sobre o papel, actuação e imagem da Justiça têm referido, explícita ou implicitamente, graves responsabilidades, neste domínio, de órgãos de comunicação social*”. (AACS e a cobertura da actividade judicial por parte dos órgãos de comunicação social (Aprovado em reunião plenária de 29 de Outubro de 2003) in <http://www.ics.pt/>, consultado a 30 de Abril de 2004).

⁶ **Direito Substantivo** – é aquele que define as relações concretas entre as pessoas, no seio da sociedade, e as submete à sua acção, compreendendo também os principais ramos da ciência do Direito.

designa-se de Direito Penal “a parte do ordenamento jurídico que determina os pressupostos da punibilidade, bem como os caracteres específicos da conduta punível, cominando determinadas penas e prevendo, a par de outras consequências jurídicas, especialmente medidas de tratamento e de segurança” (WESSELS: 1976, 5). Como afirma José Carlos Fonseca, “a aplicação de sanções criminais tem sempre por finalidade a protecção dos bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade social” (FONSECA: 2001, 32). Desta feita, cabe ao Direito Penal proteger os mais elementares valores da vida em comunidade, no âmbito da ordem social, e garantir a paz jurídica⁷.

A lei processual penal incide sobre factos considerados, juridicamente, criminosos⁸. Todavia, salientemos, desde já, que, “de facto, no direito processual penal, mesmo

⁷ Esta afirmação vai ao encontro dos aspectos importantes que Heinz Zipf traça, na sua obra *Introducción A La Política Criminal*. Recorrendo a Werner Maihofer, o autor invoca que o garantir de determinadas condições de mantimento e desenvolvimento do homem, são irrenunciáveis hoje para a pessoa e aponta alguns elementos como “a liberdade de segurança individual da pessoa no Estado de Direito, o bem estar e a justiça sociais entre as pessoas no Estado social, a legislação de signo político e a co-determinação da pessoa na democracia” (ZIPF: 1979, 40), que são indispensáveis para qualquer sociedade dita democrática.

⁸ Salienta-se que há várias tipologias de crimes, entre os quais destacamos: o terrorismo, o tráfico de estupefacientes, o tráfico de pessoas, o tráfico de armas, a criminalidade económica, a corrupção, a lavagem de dinheiro, a chamada criminalidade internacional ou transfronteiriça, conhecida, por alguns, como criminalidade organizada. Muitos desses crimes são praticados por pessoas ou grupos, com técnicas bem sofisticadas, que, muitas vezes, causam verdadeiras dores de cabeça para as autoridades policiais e judiciais.

a obtenção de elementos indiciantes, enquanto necessários e suficientes para a instauração da acção penal, é controlada judicialmente”, entende Gil Moreira dos Santos que, citando o professor Fernando Figueiredo Dias, acrescenta como principal objetivo do direito processual penal “assegurar a realização do direito penal em cada caso, criando, pela convicção, a ideia da tradução do sentir comunitário em dado momento, face a uma dada violação de interesses juridicopenalmente protegidos e enquanto juízo de censura e correcção (ou tratamento) dirigido a um cidadão” (SANTOS: 2002, 18).

Da denúncia (ou queixa) ao julgamento, os processos penais passam por uma série de fases. Em primeiro de tudo, começa a **fase de inquérito**. Trata-se de uma fase de investigação criminal⁹, que está entregue a uma Magistratura especial – a Magistratura do Ministério Público. Partindo do princípio de que não existe uma sociedade sem crime¹⁰, surge, naturalmente, a necessidade

⁹ “Toda a investigação jurídico-penal parte da questão de se um determinado acontecimento preenche os elementos de um facto punível e se isto deve ser imputada a uma pessoa determinada como sua “obra de livre vontade”. No centro do acontecimento jurídico situa-se o homem como sujeito de direito; à sua conduta, relacionam-se as normas jurídicas estabelecidas fundamentalmente nas disposições penais. Ao cominar uma pena à realização de um tipo, pronuncia o legislador, concludentemente, proibições ou comandos, que se destinam a determinar os seus destinatários uma conduta adequada à norma (norma determinativa), e submeter à valoração através do Direito os atentados a ela (norma valorativa)” (WESSELS, 1976, 16).

¹⁰ Muita coisa pode ser dita no que respeita à conceptualização do crime. Numa primeira noção, vamos socorrer da definição do Código do Processo Penal, que é bem sucinto e claro, quando considera como crime o conjunto de pressupostos de que de-

de um estudo abstracto sobre esta matéria, onde, para além de tentar compreender-se o tipo de situação que leva uma pessoa a cometer ilícitos penais, estuda-se a tipologia dos crimes e o enquadramento jurídico de cada tipo de crime que pode ser cometido.

Criado com o objectivo de simplificar e acelerar os processos, o inquérito não está a cumprir o seu fim, na perspectiva de Valente Borges de Pinho. “Na verdade, tendo perdido em profundidade, perfeccionismo técnico e proficuidade investigadora em confronto com o anterior esquema instrutório do Decreto-Lei n.º 35 007, o inquérito preliminar, por sua vez, não vem respondendo satisfatória e minimamente à pretensão do legislador de 1975, de uma maior celeridade processual e de uma justiça rápida e pronta” (PINHO: 1983, 131).

pende a aplicação ao agente de uma pena ou medida de segurança criminais. Porém, relacionada com a ideia de que não existem sociedades sem crime, o professor da Universidade de Utrecht, W. P. J. Pompe, salienta que “há vinte anos, César Lombroso publicava no seu livro, que tem precisamente o mesmo título que o presente estudo: *L’Uomo Delinquente (O Homem Delinquente / Criminoso)*. Com ele – sobretudo pela voz eloquente do seu antigo adversário, que mais tarde veio a ser o seu grande defensor, Enrico Ferri – se inaugura na Ciência Penal e no Direito Penal a tendência dita moderna, cujo objectivo é pôr em primeiro plano, não o acto em si, mas o autor do acto. O livro de Lombroso tem qualquer coisa de paradoxal. Na leitura do título, entende-se que ele põe em evidência o homem na prática do crime. Portanto, a obra revela, de facto, uma tendência contínua em provar que o criminoso se encontra debaixo do nível humano, que ele não é um homem, mas sim um sub-homem, um fenómeno natural intermediário entre o homem e o animal. Segundo esta concepção, o “verdadeiro” criminoso seria o “criminoso de nascença”. Este não tem lugar na comunidade dos homens civilizados de hoje e devia, por este motivo, ser eliminado” (POMPE, in LÉAUTÉ, 1977, 61).

Para Valente Borges de Pinho, tudo isso se verifica porque, além do artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 605 / 75 tem vindo a ser letra morta, o Ministério Público tem a necessidade de complementar a sua investigação com as autoridades policiais, devido “à natural e habitual falta de capacidade técnica e de resposta das mesmas entidades. Se tal ocorre no que concerne à celeridade, quanto à simplificação processual bastará apenas dizer que, em certa medida, o inquérito preliminar tem-se vindo a traduzir e a revelar como uma cópia grosseira do processo formalizado pelo antigo Decreto-Lei n.º 35 007, quer por força de uma inconcretização, quer por uma inevitável e inultrapassável rotina” (PINHO: 1983, 132).

Diante da suspeita de uma certa prática criminosa, o Ministério Público tem duas alternativas: ou acusa, quando conseguir recolher provas¹¹ que considera suficientes; ou

¹¹ As provas constituem-se peças importantes para qualquer processo judicial. Mais do que dizer que alguém cometeu um crime ou que praticou qualquer acto ilícito, é necessário provar que uma ou outra pessoa seja autor de um determinado acto. Desta forma, a prova acaba por demonstrar a realidade dos factos, ao mesmo tempo que apura o arbítrio da decisão, quer seja no processo cível, quer seja no processo penal. Assim, a prova constitui uma importante peça processual, que ajuda a chegar-se à verdade material respeitante ao objecto de cada processo judicial. Devemos ter presente que, em qualquer processo judicial, a verdade não pode ser encontrada a qualquer custo. Por isso, a própria lei determina quais são os meios a seguir para a obtenção de provas, o que significa que o poder das autoridades judiciais para a obtenção de provas tem os seus limites. Por agora, limitamo-nos apenas a enunciar os principais meios de prova e de obtenção de provas. Assim, como meios de prova, temos: **a prova testemunhal, as declarações para a memória futura, as declarações do arguido preso e em liberdade, a acareação, a prova por reconhecimento e a prova documental.** Relacionado com

arquivo, quando os elementos de prova recolhidos não conseguem satisfazer o grau de suficiência que é necessário para acusar um indivíduo.

Porém, uma boa investigação criminal exige que tal processo não seja interrompido, nem obstruído por qualquer que seja o meio. Assim, salientamos que a investigação criminal pode decorrer lado a lado com a investigação jornalística, sem prejuízo para nenhuma das partes. Para isso, todos os intervenientes no processo investigativo, de um lado, os magistrados ou polícias, e, do outro, os jornalistas, devem conhecer os seus limites. Os jornalistas têm o dever de respeitar o segredo de justiça, da mesma forma que os magistrados e os outros investigadores criminais devem compreender e respeitar o direito à informação, que, sobre os jornalistas, recai como o dever de informar.

“O processo penal é público a partir da decisão instrutória ⁽¹²⁾) ou, se a instrução não

os meios de obtenção de provas, enunciamos **os exames, as revistas e as buscas e as escutas telefónicas**. Em suma, assim como o objecto de prova a produzir, no âmbito de um determinado processo judicial, os meios de prova, e de obtenção da mesma, são limitados, quer no processo penal, quer no processo cível. Por isso, faz todo o sentido dizer-se que não vale tudo para obter elementos de prova, ainda que sejam importantes para um determinado processo judicial. O Código do Processo Penal determina, no seu art.º 125.º, que “são admitidas as provas que não forem proibidas por lei”. As provas conseguidas de forma ilícita, simplesmente, não servem, nem para acusar, nem para ilibar um indivíduo de uma determinada prática ilícita.

¹² Fase de Instrução – “Regulada no C.P.C. (Código de Processo Civil), nos artigos 513.º a 645.º, é a fase do processo em que se realizam todas as diligências de recolha e reprodução de prova sobre os factos constantes do questionário” (PRATA: 1995, 472). “No concernente a este ponto, importará consignar-se que se trata de uma actividade de investigação cri-

tiver lugar, do momento em que já não pode ser requerida ou, se a instrução for requerida apenas pelo arguido e este não se opuser à publicidade, a partir do recebimento do requerimento de abertura da instrução. Antes desses momentos vigora o segredo de justiça. Assim, o processo penal é secreto nas fases preliminares e público nas restantes” (CORREIA: 2000, 520).

Se, nas primeiras fases do desenrolar do processo penal, o segredo de justiça é importante, nas fases posteriores, a publicidade não deixa de ser também ela importante. A fonte da sua importância reside precisamente numa maior garantia democrática do sistema judicial. “A publicidade é uma garantia de transparência da Justiça e um modo de facilitar a fiscalização da legalidade do procedimento” (CORREIA: 2000, 520).

Todavia, devemos realçar que a publicidade de processos judiciais implica que o público, em geral, assista à realização de actos processuais; que os meios de comunicação

minal que se assume como uma forma mais solene, mais minuciosa e mais profunda de averiguação da matéria delituosa, em que, ultrapassado o pendor sumário do inquérito preliminar, pontificam e se sublinham as regras do formalismo processual” (PINHO: 1983, 133). A fase de instrução é da competência de um juiz de instrução criminal, que procura concretizar, de forma sublime, o princípio do contraditório e a estrutura acusatória do processo criminal. “Esta fase de investigação criminal terá lugar sempre que se trate da averiguação de crimes a que corresponda processo de querela e nos casos em que o arguido, conquanto incurso em crime a que caiba processo correcional, tenha sido preso e como tal ouvido em auto, podendo ainda ocorrer, a requerimento do M. P., naquelas hipóteses de investigação passível de enquadramento em inquérito preliminar se tal investigação se apresentar eivada de dificuldades e inconclusiva pela sua impossibilidade (art.º 2.º, n.º 1, f), do Decreto-Lei n.º 605/75)” (PINHO: 1983, 134).

social possam narrar os mesmos actos processuais, ou reproduzir os seus termos; ou ainda, que se possa consultar o auto, obter cópias, extractos e certidões, de quaisquer das suas partes, de acordo com o n.º 2 do artigo 86.º do Código de Processo Penal (CP-Pen).

Porém, o mesmo diploma estabelece que “a publicidade não abrange os dados relativos à reserva da vida privada que não constituam meios de prova. A autoridade judiciária específica, por despacho, oficiosamente ou a requerimento, os elementos relativamente aos quais se mantém o segredo de justiça, ordenando, se for caso disso, a sua destruição ou que sejam entregues à pessoa a quem disserem respeito” (SILVA: 2001, 90 Art. 86.º, n.º 3 do CPPen).

Fica claro que, mesmo após às fases do processo judicial em que se presume que os actos processuais sejam públicos, podem não o ser. Normalmente, quando estão em causa processos por crimes sexuais, que tenha por ofendidos crianças menores de 16 anos de idade, os actos judiciais decorrem com exclusão de publicidade, em sintonia com o artigo 87.º, n.º 2, do CPPen. Quando se está perante casos desses, só tem o direito de assistir, aquele que nele tem que intervir, tanto quanto outras pessoas que o magistrado judicial autorizar, mediante razões atendíveis, que podem ser de ordem profissional ou científica.

Entretanto, o artigo 87.º, n.º 5, do CP-Pen determina que “a exclusão de publicidade não abrange, em caso algum, a leitura da sentença”.

Perante matérias judiciais, permite-se que os jornalistas narrem circunstanciadamente, dentro dos limites da lei, o teor dos actos processuais que não estejam cobertos pelo

segredo de justiça ou cujo decurso for permitido a assistência do público em geral. O Código de Processo Penal é bem claro, quando diz que “o segredo de justiça vincula todos os participantes processuais, bem como as pessoas que, por qualquer título, tiverem o contacto com o processo e conhecimento de elementos a ele pertencentes. Implica a proibição de:

- a) Assistência à prática ou tomada de conhecimento do conteúdo do acto processual a que não tenham o direito ou o dever de assistir;
- b) Divulgação da ocorrência do acto processual ou dos seus termos” (Art. 86.º n.º 2 do CPPen).

Desta forma, não podemos duvidar que, aos jornalistas, vincula o segredo de justiça, logo que tomarem contacto com informações do processo ou tiverem conhecimento de parte do conteúdo do processo judicial a que vincula o segredo de justiça. O n.º 2 do Art.º 88.º do CPPen acrescenta ainda que “não é, porém, autorizada, sob pena de desobediência simples:

- a) A reprodução de peças processuais ou de documentos incorporados no processo, até à sentença de 1.ª instância, salvo se tiverem sido obtidos mediante certidão solicitada com menção do fim a que se destina, ou se para tal tiver havido autorização expressa da autoridade judiciária que presidir à fase do processo no momento da publicação;
- b) Transmissão ou registo de imagens ou de tomadas de som relativas à prática de

qualquer acto processual, nomeadamente da audiência, salvo se a autoridade judiciária referida na alínea anterior, por despacho, autorizar; não pode, porém, ser autorizada a transmissão ou registo de imagens ou tomada de sons relativas a pessoa que a tal se opuser;

c) A publicação, por qualquer meio, da identidade de vítimas de crimes sexuais, contra a honra ou contra a reserva da vida privada, antes da audiência, ou mesmo depois, se o ofendido for menor de 16 anos”¹³.

O n.º 3 do mesmo preceito estabelece que “até à decisão sobre a publicidade da audiência não é ainda autorizada, sob pena de desobediência simples, a narração de actos processuais anteriores àquela quando o juiz, oficiosamente ou a requerimento, a tiver proi-

¹³ Ainda, sobre a protecção das crianças, Daniel Cornu, vai mais longe, sustentando, no seu livro *Jornalismo e Verdade*, que a imprensa não deve, mesmo quando a lei o não proíbe, revelar a identidade de crianças com menos de 16 anos que estejam envolvidas em casos de atentados sexuais. Neste caso, as crianças não devem ser protegidas somente quando são vítimas de abusos sexuais, mas também quando forem testemunhas, ou, mesmo, quando são acusadas. A identidade das crianças devem ser protegidas, a rigor, sempre que esteja em causa situações relacionadas com crimes sexuais, para que não sejam identificados pelos seus colegas, o que poderia criar um grande mal-estar no seu círculo de convivência. Por outro lado, o Código Deontológico dos Jornalistas, no seu ponto 7, mais do que salvaguardar a presunção da inocência dos arguidos até a sentença transitar em julgado, determina, também, que “o jornalista não deve identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes sexuais e os delinquentes menores de idade, assim como deve proibir-se de humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor”.

bido com fundamento nos factos ou circunstâncias referidos no n.º 2 do artigo anterior”.

Em suma, dentro do quadro jurídico que acabamos de traçar, a violação do segredo de justiça é punível, por lei, como crime. Desta forma, o Art.º 371.º, n.º 1, do Código Penal determina que, “quem ilegitimamente der conhecimento, no todo ou em parte, do teor de acto do processo penal que se encontre coberto pelo segredo de justiça, ou a cujo o decurso não for permitida assistência do público em geral, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, salvo se outra pena fora cominada para o caso pela lei do processo”.

Ainda, o n.º 2 do mesmo artigo estabelece que, “se o facto descrito no número anterior respeitar:

a) A processo por contra-ordenarção, até à decisão da autoridade administrativa; ou

b) A processo disciplinar, enquanto se mantiver legalmente o segredo; O agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias” (Art. 371.º, n.º 2, Código Penal).

Apesar de tudo aquilo que a lei estabelece, o segredo de justiça é frequentemente violado, no que diz respeito ao processo-crime, quer na fase do inquérito, quer na fase de instrução.

Hoje em dia, está-se a criar a cultura de que os *media* resolvem quase todos os problemas, referentes aos mais diversos quadrantes sociais. Daí, os ofendidos, muitas vezes, optam por denunciar os factos a jornalistas que, pensando no “furo” que vão conseguir, não calculam os limites do direito à informação.

Outras vezes, é a investigação jornalística que antecipa a investigação criminal e os jornalistas acabam por aceder a um conjunto de informações que, no âmbito do processo judicial e da investigação criminal, deviam estar protegidos pelo segredo de justiça, de forma a não permitir que os arguidos e outras pessoas que lutam para provar a sua inocência, ofusquem elementos importantes que possam constituir-se como prova.

Também, o público gosta de escândalos e os agentes policiais gostam de mostrar o êxito das suas investigações. Estas duas realidades, em conjunto com as outras duas situações que acabamos de enunciar acima, comprometem cada vez mais o segredo de justiça. Tudo isso, acaba por tornar mais complicado ainda, se tenhamos em conta que, deontologicamente, os jornalistas estão abrangidos pelo sigilo profissional,¹⁴ onde, se for o caso, não são obrigados a divulgar as suas fontes de informação.

Sem dúvida alguma, o jornalismo desempenha um papel de extrema importância, na investigação e denúncia de actividades ilícitas e/ou criminais, pelo que não se pode limitar a actividade dos jornalistas, salvo nos casos expressamente consignados na CRP. Daí que, muitas vezes, torna-se difícil saber onde tem origem, a violação do segredo de justiça.

¹⁴ O Código Deontológico dos Jornalistas, aprovado, em 1993, pelo Sindicato dos Jornalistas Portugueses estabelece, no seu ponto n.º 6, que “o jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes. O jornalista não deve revelar, mesmo em juízo, as suas fontes confidenciais de informação, nem desrespeitar os compromissos assumidos, excepto se o tentarem usar para canalizar informações falsas. As opiniões devem ser sempre atribuídas”.

3.3 Publicidade no Processo Cível

Se o processo penal começa com a denúncia de um acto criminoso, no processo cível a acção judicial começa quando alguém se achar prejudicado por uma atitude alheia, considerada como acto ilícito. Daí, aquele que considera-se prejudicado dirige-se às instâncias competentes para exigir que lhe seja feita a justiça, responsabilizando civilmente o infractor da norma. Se em julgamento o réu for responsabilizado por um determinado acto considerado ilegal, pode incorrer a uma certa sanção jurídica¹⁵.

Seguindo a perspectiva de Antunes Varela, sublinha-se que, para que haja a responsabilidade civil¹⁶, revela-se absolutamente necessária a “presença de um facto, da ilicitude, da imputação do facto ao lesante, a existência de danos e de um nexo de causalidade entre o facto e o dano” (VARELA: 1994, 532).

Porém, convém salientarmos que, no processo cível, a publicidade da audiência pode fazer-se, de uma forma mais ampla, o que não quer dizer que não haja limites no processo de publicitação de elementos processuais. Desta feita, o Código de Processo Civil (CPCiv), no seu n.º 1 do artigo 167.º, indica

¹⁵ “Sendo a coercibilidade uma característica essencial do direito, isso implica que a inobservância da norma jurídica acarrete, tendencialmente a aplicabilidade de uma sanção. Sanção jurídica é, pois, uma consequência desfavorável que recai sobre aquele que infringiu a norma” (PRATA: 1995, 884).

¹⁶ “Responsabilidade Civil é um instituto jurídico que comunga da tarefa primordial do Direito e que consiste na ordenação e distribuição dos riscos e contingências que afectam a vida dos sujeitos e a sua existência social, sendo de sublinhar, pois, que qualquer que seja o ponto de vista sobre o qual se encare...” (DA FRADA: 1997, 15).

que “o processo civil é público, salvas as restrições previstas na lei”.

No n.º 2 do mesmo artigo, o CPCiv estipula que “a publicidade do processo implica o direito de exame e de consulta dos autos na secretaria e de obtenção de cópias ou certidões de quaisquer peças nele incorporadas, pelas partes, por qualquer pessoa capaz de exercer o mandato judicial ou por quem nisso revele interesse atendível” (Art. 167.º, n.º 2, CPCiv). Como dissemos, o campo da liberdade de imprensa não é ilimitado, pelo que, mesmo que haja matérias judiciais a respeito das quais existe uma maior abertura à publicidade, não está, de todo, posta de parte, a possibilidade de haver limites à informação e, por conseguinte, aos jornalistas. Neste sentido, o Art. 168.º do CPCiv estipula aquilo que consideramos ser verdadeiros limites à informação veiculada pelos *media*, quando estão em causa, matérias do domínio do processo cível:

1. “O acesso aos autos é limitado nos casos em que a divulgação do seu conteúdo possa causar danos à dignidade das pessoas, à intimidade da vida privada ou familiar ou à moral pública, ou pôr em causa a eficácia da decisão a proferir.
2. Preenchem, designadamente, as restrições à publicidade previstas no número anterior:
 - a) Os processos de anulação de casamentos, divórcio, separação de pessoas e bens e os que respeitem ao estabelecimento ou impugnação de paternidade, a que apenas podem ter acesso as partes e os seus mandatários;

b) Os procedimentos cautelares pendentes que só podem ser facultados aos requerentes e seus mandatários, quando devam ser ouvidos, antes de ordenada a providência”.

Todavia, “ a audiência é pública, salvo quando o tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública, ou para garantir o seu normal funcionamento” (Art.656.º CPCiv).

Tudo o que dissemos, até agora, tem como objectivo primário a protecção do segredo de justiça, um direito juridicamente salvaguardado, que encontra, como reforço, a imposição de deveres de segredo profissional, não só aos magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público, como também, aos advogados, solicitadores, notários, funcionários judiciais, agentes da Polícia Judiciária e conservadores dos registos.

4 Conclusão

Em forma de conclusão, salientamos que, não só relacionado com o segredo de justiça, como também em sintonia com um conjunto de direitos, a lei agrava a pena, quando a sua violação for materializada pelos meios de comunicação social. Daí, o art.º 197.º do Código Penal indica que:

“As penas previstas nos artigos 190.º a 195.º¹⁷ são elevadas de um terço nos seus li-

¹⁷ Os artigos que vão entre 190.º a 195.º do Código Penal, a que este regime de agravamento de penas diz respeito, regulamentam as seguintes matérias: art.º 190.º – Violação de domicílio –, art.º 191.º – Introdução em lugar vedado ao público –, art.º 192.º – Devassa da vida privada –, art.º 193.º – Devassa por meio de informática –, art.º 194.º – Violação de cor-

mites mínimo e máximo se o facto for praticado:

a) Para obter recompensa ou enriquecimento, para o agente ou para outra pessoa, ou para causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado; ou

b) Através de meio de comunicação social”.

Mas, nada disso consegue evitar as práticas reiteradas da violação do segredo de justiça que acontece com muita frequência na sociedade actual. Se olharmos para o que aconteceu com a justiça portuguesa nos últimos tempos, principalmente nos processos relacionados com os alegados crimes de abusos sexuais sobre crianças da Casa Pia de Lisboa, podemos rapidamente concluir que a violação do segredo de justiça, quase tornou-se numa norma jornalística. Houve muitos desvios de informação do processo, no momento em que o próprio processo estava protegido pelo segredo de justiça, para os meios de comunicação social, que se encarregaram de materializar a divulgação pública das mesmas.

Nada disso favorece a justiça, nem engrandece os meios de comunicação social. Somente prejudica a democracia portuguesa e desacredita os próprios *media* e, por conseguinte, a classe jornalística.

Diante de tudo isso, nota-se que, passados 30 anos do 25 de Abril, a democracia portuguesa procura afirmar-se, aprofundando vários segmentos da trama social, mas, por vários motivos, ainda falta limar muitas aristas.

respondência ou de telecomunicações –, art.º 195.º – Violação de segredo.

5 Bibliografia

CORREIA, Luís Brito: *Direito Da Comunicação Social*; Almedina, Coimbra, 2000.

COSTA, José Francisco de Faria: *Direito Penal Da Comunicação – Alguns escritos*; Coimbra Editora, Coimbra, 1998.

FONSECA, Jorge Carlos: *Reformas Penais Em Cabo Verde – Um novo Código Penal para Cabo Verde*; Instituto de Promoção Cultural, Praia, 2001.

GARPON, Antonie & SALAS, Denis (Coord.): *A Justiça E O Moral*; Instituto Piaget, Lisboa, 1999.

LÉAUTÉ, Jacques: *La Criminologie Et La Philosophie Pénale De L'École D'Utrecht*; Éditions Cujas, Paris, 1977.

MARTINS, Alberto: *Direito À Cidadania*; Publicações Dom Quixote (Col. “O Espírito das Leis”); Lisboa, 2000.

MIRANDA, Jorge, in BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.): *Terrorismo E Direito – Os impactos do terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil (Perspectivas Político-jurídicas)*; Editora Forense, Rio de Janeiro, 2003.

PINHO, David Valente Borges de & Outros: *Para Uma Nova Justiça Penal* (Ciclo de conferências no Concelho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados), Livraria Almedina, Coimbra, 1983.

PRATA, Ana: *Dicionário Jurídico*; Almedina, Coimbra, 1995.

SANTOS, Gil Moreira dos: *O Direito Processual Penal*; ASA Edições, Porto, 2002.

SILVA, Germano Marques da: *Código De Processo Penal*; Quid Juris Sociedade Editora, Lisboa, 2001.

WESSELS, Johannes: *Direito Penal*; Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1976.

VARELA, Antunes: *Das Obrigações Em Geral*; Almedina (I, 8^a Edição), Coimbra, 1994.

ZIPF, Heinz: *Introducción A La Política Criminal*; Editoriales de Derecho Reunidas, Madrid, 1979.

Outras Fontes

Alta Autoridade Para a Comunicação Social e a Cobertura da Actividade Judicial por parte dos órgãos de comunicação social (Aprovado em reunião plenária de 29 de Outubro de 2003) in <http://www.ics.pt/>, consultado a 30 de Abril de 2004).

Código Deontológico dos Jornalistas: Sindicato dos Jornalistas Portugueses, 1993.

Código Penal Anotado: Escola Superior de Polícia; Lisboa, 1998.

Constituição da República Portuguesa: (4^a Revisão); Quid Juris? Sociedade Editora, Lisboa, 1997.